TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000762-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Jose dos Reis Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jose dos Reis Silva propõe ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de antecipação cautelar dos efeitos da tutela "inaudita altera pars" contra Departamento de Trânsito de São Paulo-DETRAN. Alega ter sido penalizado com a suspensão do direito de dirigir, e após um ano de cumprimento da penalidade, recuperou sua carteira e seu cadastro foi liberado de restrições. No entanto, em 10/04/2017, período que ainda cumpria a suspensão, Marcio Vinhote Diniz, que conduzia o veículo registrado em nome de Jose (placa CQT3120), foi multado por cometer duas infrações de trânsito, que são as descritas nos artigo 164 e 230, V do CTB. Todavia, sustenta o autor que embora ainda estivesse registrado em seu nome, o veículo havia sido vendido para Márcio, razão pela qual, não deve ser o responsável pelas pontuações advindas das infrações e nem deve sofrer o processo administrativo de cassação de seu direito de dirigir. Sob tais fundamentos pede: a) que seja concedida Tutela Provisória de Urgência Antecipada determinando a imediata suspensão do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, caso não seja cumprida a ordem, estipular multa diária de um salário mínimo; b) a citação do réu; c) que seja julgada totalmente procedente a ação declarando nulo o Processo Administrativo nº 353/2017; d) a

não designação de audiência de conciliação, conforme os incisos I e II do parágrafo 4° do artigo 334 do CPC.

Decisão (fls. 18). Tutela antecipada deferida em parte.

Em contestação (fls. 27/30) aduz o réu que a ação deve ser improcedente, vez que o autor não comunicou ao DETRAN sobre a transferência de propriedade do veículo, bem como não comunicou a identificação do infrator dentro do prazo estabelecido na lei. Sendo assim, a responsabilidade sobre os débitos referente à infração deve ser solidária.

Houve réplica (fls. 49/51).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O único pedido definitivo apresentado nestes autos diz respeito à anulação do processo administrativo nº 353/2017, de cassação do direito de dirigir.

Para o acolhimento da referida pretensão não é necessário investigar a questão relativa à ausência de comunicação da venda do veículo antes da práticas das infrações.

Com efeito, como exposto na decisão de folhas 18: "... o procedimento de cassação foi instaurado com fulcro no art. 263 do CTB a partir do AI 3C313744-8 [confira-se fl. 13], mas o próprio auto de infração, fl. 16, indica que o condutor era Marcio Vinhote Diniz, de onde se extrai que realmente o autor não praticou a infração que, particularmente, dá ensejo à cassação, de conduzir veículo durante a suspensão do direito de dirigir".

De fato, está comprovado que não foi praticada pelo autor a infração que justificaria a cassação de seu documento de habilitação ('conduzir' o veículo enquanto suspensa a CNH).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de declarar nulo o processo administrativo 353/2017 de cassação do direito de dirigir do autor, tornando definitiva

a tutela provisória de urgência.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA